

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90032/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 925172 - PMRO-PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RO ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



1 DOCUMENTO - GUARDA / TRANSPORTE

Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)

Qtde solicitada: 1
Valor estimado (unitário) R\$ 1.001.212.5000



Data limite para recursos
07/05/2025
Data limite para decisão
29/05/2025

Data limite para contrarrazões
12/05/2025



Recursos e contrarrazões

03.673.311/0001-00
VIRTUALDOCS GESTAO DOCUMENTAL LTDA
Recurso: cadastrado

Intenção de recurso

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 11:36 de 30/04/2025

Recurso

001 -PMPVH - RECURSO ADM.zip

07/05/2025 07:37:45



Contrarrazões

02.023.290/0001-14

R. & A. TREINAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Contrarrazão registrada



Voltar

Decidir pela procedência

Decidir pela não procedência





À

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RO

Comissão Permanente de Licitação

Superintendência Municipal de Licitações – SML

Pregão Eletrônico nº 90032/2025/SML

Processo nº 00600-00015005/2024-44

Assunto: Manifestação em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa VIRTUALDOCS GESTÃO DOCUMENTAL LTDA.

Senhora Tatiane Mariano

Pregoeira da Superintendência Municipal de Licitações – SML

A empresa R & A Treinamento e Consultoria Empresarial Ltda, inscrita no CNPJ nº 02.023.290/0001-14, na qualidade de arrematante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar sua manifestação, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, em resposta ao Recurso Administrativo interposto pela empresa VIRTUALDOCS GESTÃO DOCUMENTAL LTDA, pelos fundamentos de fato e de direito que seguem.

1. Da regularidade dos documentos apresentados

A recorrente sustenta que não houve a apresentação de documentos exigidos pelo edital, notadamente a certidão de enquadramento como EPP, certidão válida da Fazenda Nacional, certidão de falência, balanços patrimoniais e declarações técnicas. Contudo, conforme já reconhecido no Despacho Fundamentado publicado em 28/04/2025 por esta Comissão, todos os documentos exigidos pela fase de habilitação foram devidamente disponibilizados via SICAF ou obtidos pela Administração através de diligência, conforme autorizado por lei e pelo edital.

2. Dos documentos identificados nos itens 2.1 e 2.2 do Despacho Fundamentado.

Conforme exposto no despacho emitido pela Pregoeira Sra. Tatiane Mariano:

Item 2.1 – Documentos extraídos do SICAF:

- a) Relatório de Documentos Nível II de Cadastramento (Habilitação Jurídica);
- b) Sexta alteração contratual consolidada;





- c) Documentos pessoais dos sócios;
- d) Relatórios do Nível IV de Cadastramento (Qualificação Econômico-financeira);
- e) Balanços patrimoniais de 2022 e 2023.

Item 2.2 – Documentos extraídos mediante consulta pública online:

- a) Cartão CNPJ e QSA (site da Receita Federal);
- b) Inscrição Estadual (portal SINTEGRA – SEFIN/RO);
- c) Certidão negativa de ações judiciais de falência (site do TJRO).

Estes documentos foram obtidos diretamente pela Administração por meio de fontes oficiais, como autorizado pelos arts. 39, §6º da IN nº 73/2022/SEGES e 64 da Lei nº 14.133/2021, e suprimiram integralmente as exigências editalícias, sem qualquer afronta aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia ou julgamento objetivo.

3. Da diligência como instrumento legítimo e obrigatório

As alegações da recorrente ignoram a previsão expressa do edital (itens 11.4, 11.5 e 18.9) e da legislação vigente, que permitem a complementação de informações e esclarecimentos por meio de diligência, desde que referentes a fatos preexistentes ou documentos obtidos em bases oficiais. Conforme o art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

"A comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação."

A pregoeira, portanto, agiu dentro dos limites legais e procedimentais ao realizar diligência junto à SEMFAZ para confirmar a inscrição no cadastro municipal, bem como ao oportunizar a entrega das declarações previstas no item 10.5, alíneas “b” e “c”, cuja ausência, por sua natureza declaratória, não comprometeu a substância da proposta nem a regularidade da habilitação.

4. Da improcedência do argumento sobre substituição indevida de documentos.

O recurso confunde complementação de informação (permitida por diligência) com substituição de documentos, que de fato é vedada. No caso concreto, não houve apresentação de documentos novos após o prazo, mas sim a validação e complementação de documentos já existentes ou passíveis de acesso pela própria





Administração, conforme reforçado pela doutrina citada no despacho, especialmente Marçal Justen Filho:

"Nem seria necessário que o licitante produzisse documentos que a própria Administração pode obter. O dispositivo trata de questões próprias do licitante, quanto às quais somente ele mesmo tem acesso."

5. Do atendimento aos princípios da isonomia, economicidade e julgamento objetivo.

A habilitação da empresa ora recorrida observou integralmente os dispositivos do edital, o que afasta qualquer alegação de tratamento desigual ou desvio de julgamento. As decisões da Pregoeira visaram garantir a proposta mais vantajosa à Administração, dentro dos limites da legalidade, conforme previsto na própria Lei nº 14.133/2021, art. 11.

Diante dos fatos expostos e após leitura atenta da peça recursal, conclui-se que a empresa recorrente não buscou, junto a Comissão de Licitação, por meio de e-mail ou outro canal oficial, o envio dos documentos da empresa recorrida disponíveis no SICAF. Tampouco acessou os canais públicos de informação, como o 'chat' do Pregão Eletrônico no COMPRASNET, onde consta o relatório completo do certame, ou o portal de Licitações da Prefeitura de Porto Velho, no qual se encontram publicadas as análises de habilitação, proposta e diligências.

6. Do pedido

Diante do exposto, requer-se a esta Comissão:

- O indeferimento integral do recurso administrativo apresentado pela empresa VIRTUALDOCS GESTÃO DOCUMENTAL LTDA;
- A manutenção da habilitação da empresa R&A TREINAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, conforme fundamentado no Despacho da Pregoeira e na legislação vigente;
- Comunicar ao SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) e SIASG (Sistema Integrado de Administração do Governo) que a empresa recorrente, ao interpor a intenção de recurso, demonstrou agir com o propósito exclusivo de postergar o regular andamento do certame, uma vez





R&A TREINAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL

que todas as alegações constantes em sua peça recursal já se encontravam disponíveis nos registros do chat do Pregão Eletrônico no Comprasnet, bem como no portal de Licitações da Prefeitura de Porto Velho. Solicita-se, conforme previsão no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, que seja avaliada a possibilidade de advertência ou aplicação de sanção prevista em lei, em razão do evidente uso indevido do direito de recorrer.

- O prosseguimento do certame com a adjudicação do objeto à licitante ora habilitada e vencedora da disputa.

Termos em que,
Pede deferimento.

Porto Velho, 12 de maio de 2025


Robson de Souza Monteiro
Representante Legal da R&A
Diretor Administrativo Financeiro
(69) 9 9953 1838
E-mail robsonreira@hotmail.com

Documento assinado digitalmente
gov.br ROBSON DE SOUZA MONTEIRO
Data: 12/05/2025 13:08:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

